



PARECER JURÍDICO Nº 503/2023 – ASSJUR/SEAD

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2023/03688

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhora Secretária de Administração em Exercício,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, de instituição especializada de renome, Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), para ministrar o curso: Conferências de Grupo Familiar, a ser realizado no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.
2. O valor da contratação é de R\$ 19.572,00 (dezenove mil, quinhentos e setenta e dois reais), correspondente a 24 (vinte e quatro) horas de formação.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência (fls. 12/31).
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Demanda inscrita no PAC 2023 – EJ17A23 (fls.02);
 - Documento de Oficialização da Demanda (fls.03/07);
 - Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 09/10);
 - Termo de Referência (fls.12/31);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Programa do curso (fls.32/38);
- Proposta comercial (fls.39/44);
- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.45);
- Curriculum lattes da docente Petronella Maria Boonen (Fls.46/49);
- Curriculum lattes da docente Vanessa Bispo Gadelha Valente (fls.50/51);
- Estatuto social (fls.52/60);
- Ata de eleição dos representantes (fls.61/67);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – TJSP (fls.68/);
- Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fls.69);
- Procuração (fls.70/73);
- Certidão (fls.74/76);
- Comprovante de endereço (fls.77/78);
- Declaração de comprovação de endereço (fls.79);
- Carteira de identidade da representante, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.80);
- Certidão do TCU – Representante legal (fls.81);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.83);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.84);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.85);
- Certidão Negativa Correccional – CGU – Pessoa Jurídica (fls.86);
- SICAF (fls.87);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.88);
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade – Representante Legal (fls.89);
- Certidão do TCU – Pessoa Jurídica (fls.90);
- Certidão TCU – Sócio (fls.91);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.92/93);
- Ficha de Dados Cadastrais – Prefeitura do Município de São Paulo (fls.94/95);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária – Estado do Pará (fls.96);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária – Estado do Pará (fls.97);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.98);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.99);
- CADIN – Estado de São Paulo (fls.101);



TJPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- CADIN – Município de São Paulo (fls.102);
 - Justificativa de preço (fls.120/145);
 - Comprovação de experiência das docentes (fls.110/111)
 - Certidão Conjunto de Débitos de Tributos Imobiliários – Município de São Paulo (fls.112);
 - Autorização da despesa (fls.113);
 - Aprovação do TR (fls.116).
 - Atestado de capacidade técnica – item 2.3 do TR (fls.119);
 - Informação quanto à desnecessidade de formalização por meio de contrato (fls. 146/147).
6. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 21 de setembro de 2023 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada mesma data, resta cumprida a exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação de instituição especializada de renome, Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP), para ministrar o curso: Conferências de Grupo Familiar, a ser realizado no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.**



III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
14. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.
17. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.12), nos seguintes termos:

1. DO OBJETO

Contratação direta de instituição especializada de renome, **Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo**, com destacado conhecimento técnico e pedagógico em Justiça Restaurativa, para ministrar o curso de formação continuada: **Conferências do Grupo Familiar**, na modalidade presencial, com controle e acompanhamento da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, para o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) facilitadores de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Pará.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação da Instituição: Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo – CDHEP - CL, para ministrar o curso de formação continuada, Conferências do Grupo Familiar.	21172	Hora/aula	24h/a	R\$ 815,50	R\$ 19.572,00

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 2.1 do Termo de Referência, conforme segue (fls.12/14):



T:JPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2.1. Justificativa da contratação

À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Sendo assim, desenvolve ações educacionais voltadas à atualização e aperfeiçoamento de seus magistrados(as), servidores(as) nas atividades inerentes

ao exercício de suas funções, dentre as quais se enquadra o objeto da presente ação que tem como propósito colaborar para o alcance da missão do Judiciário Paraense que é "realizar a justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional e do incentivo à pacificação social, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito"(PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ – 2021/2026).

É importante destacar portanto, que nos últimos anos houve uma forte disseminação da justiça restaurativa e formação de facilitadores, principalmente de círculos de construção de paz, exigindo ações de aprimoramento do manejo das práticas executadas. Logo, a proposta dessa formação nasce a partir da necessidade de habilitar facilitadores de justiça restaurativa ao uso de outras metodologias, para além do Círculo de Construção de Paz, em razão de que as situações a serem tratadas pela Justiça Restaurativa são diversas e devem receber a cuidadosa análise, por parte dos facilitadores, de qual metodologia aplicar no tratamento do conflito.

A Conferência de Grupo Familiar é uma reunião mediada entre membros de uma família nuclear ou estendida com participação de pessoas próximas. Seu objetivo é cuidar do bem-estar e das relações das pessoas do núcleo familiar, com atenção especial à pessoa vulnerável e desprovida de cuidados ou direitos. A Conferência pode ocorrer com a presença de representantes de instituições comunitárias e públicas: saúde, assistência social, educação ou sistema de justiça, entre outras, visando à garantia e à efetivação de direitos. Apresenta grande relação e potencial em conjugar as três dimensões propostas pela Resolução 225/2016 (relacional, institucional e social), com especial enfoque na última, uma vez que possibilita uma ampla articulação e atuação com uma rede de apoio e de políticas públicas (seja do Sistema de Garantia de Direitos, seja da sociedade civil). O procedimento da Conferência de Grupo Familiar ajuda as pessoas a refletirem sobre sua situação e a tomarem decisões sobre a melhor maneira de sustentação das relações do grupo, cuidando das diversas necessidades e visando à garantia e efetivação de direitos. O resultado é um plano de ação desenhado pela família que pode ser acompanhado por um órgão público ou comunitário. Esta formação trabalhará com casos reais.

Desta forma, os facilitadores de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário do Estado do Pará, serão formados, para o devido uso desta metodologia em



TJPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

processos judiciais assim como em práticas aplicadas no âmbito externo, quando necessário.

Portanto, o curso apresenta-se como relevante para o aprimoramento profissional do(a) servidor(a) incumbido de exercer tal atividade, de modo que ao final da ação educacional o corpo discente será capaz de aplicar a prática restaurativa Conferência de Grupo Familiar – CGF.

Diante disso, e levando em consideração a especificidade do conhecimento a ser trabalhado, a solução educacional aqui proposta requer instituição especializada com docentes que demonstrem habilidade técnica e notável saber acerca do conteúdo teórico-prático a ser trabalhado, tendo em vista o atendimento das necessidades formativas dos servidores(as), público-alvo do curso. Assim sendo, a presente instituição se mostra como referência na temática da formação aqui proposta, apresentando profissionais renomados, com conhecimento técnico - pedagógico na área e notório saber acerca dos conteúdos e práticas a ser trabalhado na formação, o que poderá ser comprovado pelos atestados/declarações de capacidade técnica da empresa e currículos dos docentes.

A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o curso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por instituição com profissionais de notória especialização, enquadrando-se na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser contratada a instituição selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

Além disso, para a matéria relacionada à justiça restaurativa, especificamente ao método de Conferência de Grupo Familiar não se dispõe de profissionais internos, não havendo no TJPA servidor, servidora, magistrado ou magistrada habilitados para ministrar a referida formação.

Ressalta-se que a presente demanda consta no Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2023, especificamente no item E|17A23, encontrando-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no que concerne ao Macrodesafio “Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas”, tendo como uma de suas iniciativas estratégicas “Aperfeiçoamento da formação de

20. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021

21. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É



TJPA PRO 2023 03688 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

22. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso II, alínea “F”, constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos



T_JPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: “serviços técnicos especializados” e “notória especialização”.

a) Serviço Técnico Especializado

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define “serviços técnicos especializados”, de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 2.2. do TR (fls.16) que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea “f” supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a



TJPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento rígido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, o item 2.2.3 do TR apresenta em relação à notória especialização dos docentes que ministrarão o curso (fls.21/22):



TJPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PETRONELLA MARIA BOONEM – Educadora e cofundadora da área de Justiça Restaurativa. Ministra cursos, oficinas e palestras sobre temas como Justiça Restaurativa, perdão, conflitos e habilidades emocionais para pessoas ligadas, principalmente, à socioeducativo, área prisional, judicial e pastoral. Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo - USP com tese sobre Justiça Restaurativa. Graduiu-se em Ciências Sociais também pela USP e é especialista em mediação de conflitos pela Pontifícia Universidade de São Paulo – PUC/SP. Coordenou o projeto Rede Justiça Restaurativa: possibilidades e práticas nos sistemas criminal e socioeducativo, do CDHEP em parceria com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional, realizado em 10 tribunais do Brasil.

Para currículo completo acessar: <https://lattes.cnpq.br/6423466500564739>

VANESSA BISPO GADELHA VALENTE – Educadora autônoma em Justiça Restaurativa. Desde 2016 participa de processos formativos e realiza práticas restaurativas na busca primeira pela coerência entre a crença e a ação do “Seja a paz que você quer ver no mundo”. Atualmente é educadora externa do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular – CDHEP, membro da Equipe de Articulação Nacional das Escolas de Perdão e Reconciliação no Brasil. (Rede ESPERE Brasil). Dá formações de facilitadores da Oficina: Fundamentos de Justiça Restaurativa; Anteriormente (2020 – 2022) trabalhou pelo CEDECA RJ como Facilitadora de práticas restaurativas junto a instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, profissionais da proteção à infância e juventude de todo o Brasil, jovens lideranças comunitárias e a própria equipe do CEDECA. Em 2019

facilitou Oficinas de Fundamentos de Justiça Restaurativa baseada na metodologia para jovens desenvolvida no CDHEP, no Centro de Sócio educação Dom Bosco.

Para currículo completo acessar: <https://lattes.cnpq.br/2672190885880028>

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) *Crítérios de Sustentabilidade*

38. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

39. A esse respeito, o TR informa (fls.23):

2.4 Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

b) Da comprovação de regularidade

40. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

42. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência (fls.22/23), conforme segue:

2.3 Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
 - Documentos de constituição (contrato social e alterações)
 - RG e CPF dos sócios;
 - Certificado de Regularidade do FGTS;
 - Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
 - Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
 - Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos3;
 - Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
 - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário.
 - Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

Em relação a capacidade técnica, a empresa deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, declarando que a empresa já entregou, a contento, objeto compatível com o da presente contratação. A critério da Administração poderá ser solicitado ainda, cópias de contratos já firmados, notas fiscais, ou ainda, qualquer outro documento que venha comprovar a veracidade das informações prestadas nos atestados, assim como a viabilidade do valor ofertado.

43. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, verifica-se que foram carreadas aos autos a seguinte documentação:

- Cartão do CNPJ, constando o endereço da sede (fls.45);
- Curriculum lattes da docente Petronella Maria Boonen (Fls.46/49);
- Curriculum lattes da docente Vanessa Bispo Gadelha Valente (fls.50/51);
- Estatuto social (fls.52/60);



T:JPAPRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Ata de eleição dos representantes (fls.61/67);
- Certidão Estadual de Distribuições Cíveis – TJSP (fls.68/);
- Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA (fls.69);
- Procuração (fls.70/73);
- Certidão (fls.74/76);
- Comprovante de endereço (fls.77/78);
- Declaração de comprovação de endereço (fls.79);
- Carteira de identidade da representante, constando o número de inscrição no cadastro de pessoa física (fls.80);
- Certidão do TCU – Representante legal (fls.81);
- Certificado de Regularidade do FGTS (fls.83);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.84);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls.85);
- Certidão Negativa Correccional – CGU – Pessoa Jurídica (fls.86);
- SICAF (fls.87);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Pessoa Jurídica (fls.88);
- Certidão Negativa de Improbidade e Inelegibilidade – Representante Legal (fls.89);
- Certidão do TCU – Pessoa Jurídica (fls.90);
- Certidão TCU – Sócio (fls.91);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo (fls.92/93);
- Ficha de Dados Cadastrais – Prefeitura do Município de São Paulo (fls.94/95);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária – Estado do Pará (fls.96);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária – Estado do Pará (fls.97);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da CF/88 (fls.98);
- Declaração em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991 (fls.99);
- CADIN – Estado de São Paulo (fls.101);
- CADIN – Município de São Paulo (fls.102);
- Comprovação de experiência das docentes (fls.110/111)
- Certidão Conjunto de Débitos de Tributos Imobiliários – Município de São Paulo (fls.112);
e
- Atestado de capacidade técnica – item 2.3 do TR (fls.119.).



TJPA PRO 202303688V01





44. **Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.**

c) *Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações*

45. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD (fls.06), que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, bem como inscrita no PAC 2023 – item EJ17A23.

46. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) *Previsão de recursos orçamentários*

47. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

48. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”.

49. Desta forma, juntou-se aos autos a comprovação de que a despesa foi registrada no Sistema THEMA, com status “AUTORIZADO”, referente à solicitação nº 2023/3118 (fls. 113).

e) *Do Termo de Referência*

50. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 12/31 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

51. Observa-se às fls. 116 a aprovação do Termo de Referência.

52. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) *Justificativa de Preço*

53. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.



TJPA PRO202303688V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

54. *In casu*, a unidade demanda apresenta documentos (fls.120/145) que entende como justificáveis face à proposta apresentada pela empresa .

g) Termo de Contrato

56. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.

57. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

58. A esse respeito, a Unidade Demandante, por intermédio do TJPA-DES-2023/212396A, entende pela desnecessidade de formalização contratual, por entender que se trata de entrega imediata, consiste art. 95, II da Lei nº. 14.133, de 2021 (fls.146/147).

59. Não há observações complementares.

IV. CONCLUSÃO

60. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 21 de setembro de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD/PA

